
LVI

Procuradores fiscais — Percentagens, sua exclusão do cálculo da aposentadoria — (Processo n. 18.454-41).

118. — I. O ex-procurador fiscal na Baía pede reconsideração do despacho superior, que lhe negou a revisão do processo de aposentadoria, no sentido da inclusão do *quantum* das percentagens do cargo, no cálculo dos respectivos proventos.

II. Preliminarmente, o pedido vem desacompanhado de qualquer elemento novo de convicção, limitando-se a repisar, em réplica ao parecer deste Ministério, os mesmos argumentos do pedido inicial. Não tem, pois, cabimento, em face do preceituado no n. II, do art. 221, do Estatuto dos Funcionários.

III. Os procuradores fiscais recebem vencimentos compostos de ordenado e gratificação, assim discriminados nas leis orçamentárias, ou correspondentes ao padrão determinado pelo decreto n. 284, de 1936.

Além desses vencimentos, e para retribuir o serviço especial de inscrição da dívida ativa, a lei lhes manda pagar percentagem sobre a cobrança da mesma dívida (dec. n. 5.196, de 1927, combinado com o art. 120 do dec. n. 24.036, de 1934).

Ora, o Estatuto dos Funcionários, no art. 199, § 4.º, dispõe que

“O provento da aposentadoria será proporcional ao tempo do serviço calculado, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade.”

Com a disjuntiva, prevê a lei as hipóteses diversas do vencimento e da remuneração. No primeiro caso está o requerente, e assim o provento de sua inatividade só poderá ser calculado, como foi, sobre o que constituía o seu vencimento.

É o próprio Estatuto que traça, de modo preciso, a distinção entre vencimento e remuneração. (Arts. 107 e 108; vêr Themistocles Cavalcanti, *O funcionário público e seu estatuto*, pág. 279.)

Não se compreendendo as percentagens nos vencimentos dos procuradores, não há como atribuir-lh'as no cômputo das vantagens da aposentadoria.

Ainda mais, as percentagens, como deflue do decreto n. 5.196, citado, se destinam a retribuir o serviço especial da inscrição da dívida. Constituem, pois, uma forma de remuneração pelo trabalho exercido *pro labore facto*.

Cessando esse, cessam aquelas.

A situação dos procuradores fiscais é análoga à dos adjuntos da Procuradoria da Fazenda, ao serviço da dívida ativa: recebem os vencimentos do padrão do seu cargo e mais as percentagens sobre a cobrança da dívida que hajam inscrito. (*) Aposentados são com os vencimentos apenas e se tem entendido que continuam a fazer jus às percentagens relativas às dívidas que tenham inscrito. É uma retribuição do trabalho prestado.

Por todos estes motivos, não se afigura deva ser reformada a decisão superior, que se apóia na lei.

Em 2 de julho de 1941.

(*) Vêr o decreto-lei n. 3.570, de 29-8-1941.